TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

1ª CÂMARA

Processo TC nº **03.660/99**

Objeto: Termo Aditivo
Órgão – Departamento de Estradas de Rodagem - DER

Licitação – Concorrência – Julga-se regulares os Termos Aditivos, quando satisfeitas as exigências legais pertinentes.

ACÓRDÃO AC1 – TC - 371 **/10**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, referente aos Termos Aditivos (nºs 32 e 33) ao Contrato nº 07/99, relativo ao procedimento licitatório nº 08/98, na modalidade Concorrência, realizado pelo Departamento de Estradas de Rodagem – DER, objetivando a execução dos serviços de ampliação, melhoramento e restauração da BR-230-PB, trecho Cabedelo-Divisa PB/CE, sub-trecho Campina Grande, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

1) JULGAR REGULARES os Termos Aditivos sob exame;

2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Presente ao Julgamento o representante do Ministério Público.
TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa.

João Pessoa, 04 de março de 2010.

Cons. JOSÉ MARQUES MARIZ
PRESIDENTE

Aud. ANTÔNIO GOMES VIEIRA FILHO
RELATOR

Fui presente

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

1ª CÂMARA

***Processo TC nº* 03.660/99**

RELATÓRIO

Trata o presente processo do exame de legalidade dos Termos Aditivos (nºs 32 e 33) ao Contrato nº 07/99, relativo ao procedimento licitatório nº 08/98, na modalidade Concorrência, realizado pelo Departamento de Estradas de Rodagem – DER, objetivando a execução dos serviços de ampliação, melhoramento e restauração da BR-230-PB, trecho Cabedelo-Divisa PB/CE, sub-trecho Campina Grande.

Os Aditivos sob exame tiveram como objeto a prorrogação do contrato acima mencionado, estando os mesmos dentro da normalidade, conforme relatório da Unidade Técnica.

Este Relator acrescenta que o processo de que se trata foi apreciado por esta Corte e, através do Acórdão AC1 TC nº 1067/09, os Conselheiros Membros da 1ª Câmara, tendo em vista os recursos serem maciçamente de origem federal, decidiram submeter os relatórios do Órgão Técnico do TCE-PB à análise do TCU-SECEX-PB, determinando o arquivamento dos autos sem exame do mérito.

No presente momento não foram os autos enviados ao MPjTCE.

É o Relatório!

Antônio Gomes Vieira Filho
Auditor Relator

PROPOSTA DE DECISÃO

Considerando as conclusões a que chegou a equipe técnica, bem assim o parecer oral oferecido pelo Ministério Público Especial, quanto à observância dos requisitos legais e normativos aplicáveis ao procedimento, proponho que os Srs. Conselheiros membros da ***1ª Câmara*** do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba** julguem regulares os Termos Aditivos sob exame e determinem o arquivamento dos autos.

É a proposta!

Antônio Gomes Vieira Filho
Auditor Relator